Página 85. Versão eletrônica do processo PLC/0018.6/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2021

O artigo 99 do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2021 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 99. Fica a SAP autorizada, excepcionalmente, a prorrogar os contratos de pessoal temporário por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos contratos de pessoal temporário vigentes na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Fica a SAP autorizada a retroagir os efeitos deste artigo aos contratos com vencimento a partir de 1º de agosto de 2021.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder o prazo total de 8 (oito) anos, contadas todas as prorrogações pretéritas.

§ 4° Além das demais hipóteses previstas em lei, a critério da administração pública, os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão encerrados, a qualquer tempo, por meio da substituição dos servidores temporários por candidatos aprovados em concurso público, aguardando nomeação por força do inciso IV do art. 8° da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, independentemente do quantitativo de servidores efetivos no quadro de pessoal da carreira."

Sala das Sessões,

JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual

Página 86. Versão eletrônica do processo PLC/0018.6/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa apresentada tem por objetivo estabelecer o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez, para fins da prorrogação de que trata o art. 99 do PLC 0018.6/2021.

Ademais, a presente proposição acessória visa estender o prazo final dos contratos dos contratos de pessoal temporário firmados pela SAP, de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 2004, para 8 (oito) anos, contadas todas as prorrogações pretéritas.

Esta Emenda é protocolada acompanhada de duas Emendas Aditivas, uma que acresce o inciso IV ao artigo 107 do PLC/0018.6/2021 e outra que acrescenta o artigo 104 na redação do referido Projeto de Lei Complementar, remunerando-se os demais.

Explico, ainda, que a alteração no §2º do art. 99, a fim de permitir a retroatividade sobre os contratos vencidos até 1º de agosto, se faz pois, apenas em 03/08 e 07/09 deste ano foram encerrados 17 (dezessete) contratos no CASE Joinville e mais 17 (dezessete) contratos no CASEP de São Miguel do Oeste em 18/09. Desta feita, promove-se essa alteração a fim de que o Estado possa reintegrar esses trabalhadores para que possam suprir a demanda que, por ora, não pode ser complementada com efetivos do Estado.

1. Razões da propositura:

A contratação de servidores públicos em caráter temporário não deve se confundir com o preenchimento de vagas de provimento efetivo. O profissional não possui vínculo vitalício com a Administração Pública, eis que é contratado para suprir uma necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme preceitua o art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

A contratação de ACT's não configura a necessidade de abertura de novas vagas no quadro de pessoal da Administração Pública e, em geral, não caracteriza a preterição do candidato aprovado além da quantidade de vagas disponíveis em Edital.

Vale destacar que os Agentes de Contrato Temporário não ocupam cargos públicos, pois conforme roga o art. 37 da CF, a investidura em cargo ou emprego público

Página 87. Versão eletrônica do processo PLC/0018.6/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sustentando essa mesma linha, devemos atentar ao fato de que a contratação de concursados nesse momento seria considerada afronta à Lei Complementar 173/2020, uma vez que implicaria diretamente na despesa de pessoal vedada pela Lei e, considerando a hipótese de não prorrogação da referida norma em dezembro deste ano, o Estado não teria tempo hábil para realizar concurso público para suprir as 120 vagas do CASE Criciúma, 130 vagas do CASE Joinville, 50 vagas do CASEP Tubarão, 50 vagas do CASEP Itajaí e 50 vagas do CASE Chapecó.

Ainda no mesmo sentido, o Estado também não teria orçamento para substituir as 675 vagas ocupadas atualmente nas unidades do DEAP, tampouco as 304 vagas ocupadas no DEASE.

Diante dessas circunstâncias, é fato de que a alteração no art. 99 do presente PLC é extremamente necessária, especialmente pela ótica da economicidade que essa mudança trará para as finanças públicas, uma vez que não serão necessários, ainda neste momento, o chamamento de aprovados ou de excedentes para compor os cargos em vacância, o que traria um ônus absurdo para os cofres públicos.

A própria SAP reconhece, em dois processos em andamento, a importância da manutenção dos contratos temporários, principalmente diante da Lei 173/2020, que não permite a nomeação de candidatos até 31/12/2021 (Vide Ofício n. 1610/2021/SAP/COJUR nos autos do processo SAP/026092/2021, e Ofício 1254/2021/SAP/DEASE/GABD).

2. A situação atual:

Atualmente, há algo em torno de 24.000 (vinte e quatro mil) pessoas reclusas no Sistema Prisional, para apenas 2.627 (dois mil, seiscentos e vinte e sete) Policiais Penais, fato este que coloca o Estado de Santa Catarina em desacordo com o estabelecido na Resolução n. 01, de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual estabelece a proporção mínima de 5 (cinco) presos por Policial Penal, que destoa da realidade catarinense de 9 (nove) reclusos por agente.

Página 88. Versão eletrônica do processo PLC/0018.6/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Além do quantitativo de servidores estar abaixo do número ideal, no corrente ano a Secretaria ainda possui a previsão de inauguração de 03 unidades prisionais no estado, o que vai demandar muitos servidores para a operacionalização das unidades.

Merece destaque, também, dentre os motivos que ensejam sustentação para o aproveitamento, os contratos de agentes temporários que finalizam entre os meses de agosto do corrente ano até meados de 2023. Fato é que o serviço público ofertado não pode ser descontinuado, e sabendo da latente fiscalização realizada pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública no que tange ao cumprimento da medida socioeducativa, e da inviabilidade do chamamento de aprovados ou da realização de novos processos seletivos, a prorrogação extraordinária dos contratos dos agentes temporários é medida que se impõe.

Posto isso, a prorrogação dos contratos temporários é medida essencial para que os serviços públicos possam ser garantidos para os catarinenses. Além disso, não há, no presente momento, quaisquer possibilidades de capacitação de novos profissionais que possam atender essas demandas, e nem há necessidade que se faça a aludida capacitação, em consonância com o princípio da economicidade.

Essas são as razões pelas quais pugno pelo apoio dos colegas Deputados para a aprovação destas Emendas.

Sala das Sessões,

JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual